



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10517.720006/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.772 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SYBERIA COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. EPP E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2010, 2011

VALOR ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. Os fatos apontados e as provas coligidas pela fiscalização são contundentes. Implicam a conclusão de que ocorreu subfaturamento dos preços de mercadorias e remessa de divisas de forma ilícita ao exterior em pagamento de tais importações.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Evidenciada a participação da empresa solidária na fraude fiscal, é de ser mantida sua responsabilização.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

O interessado — SYBERIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. - EPP (SYBERIA) — foi autuado em face das infrações “DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA (VALOR DE TRANSAÇÃO INCORRETO)” e “MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO – NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA”.

Segundo o “Relatório de Fiscalização” (fls. 551-585):

1. A fiscalização originou-se da análise de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos na “Operação Hércules”, realizada pela Polícia Federal. Constatou-se que a empresa adquirente das mercadorias importadas, DISTRIBUIDORA HORBICENTER EIRELI, CNPJ 04.535.566/0001-79 (HORBICENTER) promovia remessas clandestinas de divisas para pagamento de mercadorias estrangeiras.

2. Em outubro de 2011 foi deflagrada a “Operação Heráclitas”, cujos alvos foram empresas clientes dos “doleiros” indiciados em decorrência da citada “Operação Hércules”.

3. HORBICENTER operou no comércio internacional por meio de SYBERIA (importação por encomenda ou conta e ordem), comprando materiais e equipamentos de informática e/ou eletrônicos. As declarações de importação (DI) foram registradas e desembaraçadas com valores inferiores aos preços efetivamente praticados nas operações, com vistas a sonegar tributos incidentes nas importações.

4. A declaração de preços inferiores aos efetivamente praticados referia-se às mercadorias adquiridas dos fornecedores SHENZEM SOHOO TECHNOLOGY CO, LTD e CHINA ELECTRONICS SHENZEM COMPANY. Por esse motivo, em relação a esta fraude, a fiscalização restringiu a análise a estes

dois fornecedores e tratou de reconstituir os preços efetivamente praticados.

5. “Para as operações, em relação às quais não foi possível identificar ou individualizar seus elementos específicos, tendo em vista a evidente ocorrência de fraude, procedemos ao arbitramento dos preços, utilizando sempre informações decorrentes de operações comerciais efetivamente ocorridas entre o comprador e o vendedor, e determinamos, assim, o valor aduaneiro de cada uma das importações, a partir do qual foi possível calcular o montante dos tributos sonegados.” (fl. 556).

6. A administração e o controle das aquisições de produtos estrangeiros era realizada diretamente pelo sócio administrador da HORBICENTER, MOACIR ATILO DAMMANN ou por intermédio da funcionária DANIELA CONTE (Gerente Financeira), com participação de outros funcionários (fl. 557).

7. Apresenta diálogo eletrônico entre funcionários da HORBICENTER, o qual evidencia o “subfaturamento” (fls. 557 e 558).

8. Apresenta cada uma das declarações de importação (DI) em que houve registro a menor do valor de transação:

- item 3.1 (fls. 558 e ss.) — DI 10/13933410, 10/14721549 e 10/15795112:

“(…)

Finalmente, relatamos que, no fechamento do negócio, os valores incorridos foram os seguintes:

1. **USD 85.512,50 – este valor representou 50% do valor efetivo da transação internacional.** Foi o valor efetivamente declarado nas 3 (três) DIs, conforme PLANILHA I antes referida.

Registra-se que os valores das 3 (três) faturas apensadas às DIs montam USD 84.780,50.

2. **USD 170.240,00 – este foi o valor real (efetivo) da importação,** conforme provas acostadas aos autos (ver faturas “reais” anexas – Docs. 06, 07 e 08, folhas 119 a 124).

(…)

Pelo exposto, constata-se que o “câmbio” foi fechado em valor menor (subfaturado) do que o REALMENTE contratado.

A seguir, expõem-se as informações fiscais relativas a cada uma das 3 (três) DIs, no sentido de se comprovar o subfaturamento.

3.1.1. DI nº 10/13933410, registrada em 13/08/2010:

A fatura (invoice) que instruiu esta declaração de importação foi a de nº 10XY-320-1, cujo valor é de USD 14.562,00, consoante extrato anexo (Doc. 09, folhas 125 a 136), no entanto foi

declarado o valor de USD 14.912,00, consoante Anexo das Importações, Planilha I (Doc. 03, folhas 81 a 108).

Levantaram-se 2 (dois) arquivos eletrônicos relacionados a essa DI, os quais foram copiados no estabelecimento da HORBICENTER:

a) “calculo.xls” (Doc. 10, folhas 137 a 145) - a planilha “custo” registra o valor da importação “POR FORA”. Segundo a coluna “T”, linhas 03 a 16, o valor POR FORA foi de R\$ 28.479,75, ou seja, de USD 16.123,96 (taxa de conversão na data de registro da DI = R\$ 1,7663).

Considerando que o valor real da importação foi USD 31.025,96, houve portanto SUBFATURAMENTO em torno de 50%.

(...)

3.1.2. DI nº 10/14721549, registrada em 25/08/2010:

A fatura (invoice) que instruiu essa declaração de importação foi a de nº 10XY-320-1, cujo valor é de USD 32.711,40, consoante extrato anexo (Doc. 11, folhas 146 a 154), no entanto foi declarado o valor de USD 32.981,90, conforme Anexo das Importações, Planilha I.

Identificamos 2 (dois) arquivos eletrônicos relacionados a essa DI, os quais foram copiados no estabelecimento da HORBICENTER:

a) “calculo do preço.xls” (Doc. 12, folhas 155 a 169) - a planilha “custo” registra o valor da importação “POR FORA”. Segundo a coluna “U”, linhas 03 a 24, o valor POR FORA foi de R\$ 64.251,33, ou seja, de USD 36.533,42 (taxa de conversão na data de registro da DI = R\$ 1,7587).

Considerando-se que o valor real da importação foi 69.515,32, houve portanto SUBFATURAMENTO em torno de 50%.

(...)

3.1.3. DI nº 10/15795112, registrada em 10/09/2010:

A fatura (invoice) que instruiu essa declaração de importação foi a de nº 10XY-320-3, cujo valor é de 37.507,10, consoante extrato anexo (Doc. 13, folhas 170 a 177), no entanto foi declarado o valor de USD 37.618,60 conforme Anexo das Importações, Planilha I (Doc. 03, folhas 81 a 108).

Levantaram-se 3 (três) arquivos eletrônicos relacionados a essa DI, os quais foram copiados no estabelecimento da HORBICENTER:

a) “preço de venda.xls” (Doc. 14, folhas 178 a 198) - a planilha “custo” registra o valor da importação “POR FORA”. Segundo a coluna “V”, linhas 03 a 25, o valor POR FORA foi de R\$ 73.252,92, ou seja, de USD 42.512,28 (taxa de conversão na data de registro da DI = R\$ 1,7231).

Considerando que o valor real da importação foi USD 80.130,88, houve portanto SUBFATURAMENTO em torno de 50%.

(...)- item 3.2 (fls. 566 e 567) — DI 10/11187053: subfaturamento em torno de 50%.

- item 3.3 (fl. 567) — DI 11/000806204: subfaturamento em torno de 50%.

- item 3.4 (fls. 567 e ss.) — DI 11/00995082 e 11/01250412: valores declarados nas DI estão próximos de um subfaturamento de 50%.

- item 3.5 (fls. 570 e 571) — DI 11/12645146: subfaturamento em torno de 50%.

- item 3.6 (fls. 571 e 572) — DI 11/00813561:

“Os itens de produtos importados registrados por esta DI (Doc.

27, folhas 472 a 479) estão sendo arbitrados com base em documentos vinculados a outras DIs em razão da descrição dos produtos.”

- item 3.7 (fl. 572) — DI 11/08707213: arbitramento.

- item 3.8 (fl. 572) — DI 11/11025250: arbitramento.

9. O arbitramento da base de cálculo dos tributos observou o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (inclusão dos custos de transporte e seguro).

10. Conclui que SYBERIA incorreu em “importação com registro a menor dos valores de operação (subfaturamento)” (fl. 578).

11. Cita artigo 31, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966 — o importador é contribuinte do imposto sobre a importação (II).

12. O adquirente de mercadoria estrangeira (no caso de “importação realizada por sua conta e ordem”), bem como o “encomendante predeterminado”, é responsável solidário pelo II (Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 32, parágrafo único, “c” e “d”).

13. Tanto SYBERIA quanto HORBICENTER encontram-se na condição de sujeito passivo, por força do artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN).

14. Fundamenta a aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento (fl. 581).

15. Fundamenta a multa do lançamento de ofício agravada (fl. 583).

16. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Foram lançados tributos, juros e multas, no valor total de R\$ 1.941.485,94.

A repartição de origem informa as fls. em que foram juntadas impugnações e documentos de intimação dos autuados (fl. 3989).

SYBERIA foi intimada em 20/12/2013 (fls. 693 e 694). Apresentou impugnação em 20/1/2014 (fls. 700 a 715). Alega:

1. A autuação da Syberia se deu por imposição indevida (artigo 31, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966), que estabelece o importador como contribuinte do imposto.

2. SYBERIA não tinha conhecimento de negociação de preços entre HORBICENTER e o fornecedor estrangeiro. Procedeu às importações com as informações e documentos disponibilizados pela tomadora do serviço (HORBICENTER).

3. SYBERIA prestou serviços de importação por conta e ordem de HORBICENTER. Firmou-se contrato, foram emitidas notas fiscais e houve pagamento de R\$ 27.833,68 (fl. 702).

4. Não participou da intermediação da relação comercial com fornecedor estrangeiro.

5. Não pode ser apenada por atos de terceiro.

6. Por conseguinte, não tem condições de questionar a base de cálculo arbitrada/apurada pela Receita Federal.

7. Não pode a pena de dano ao Erário (artigo 618, § 1º, Decreto nº 4.543/2002) ser aplicada a pessoa que não causou prejuízo ao Erário, não adquiriu produtos e desconhecia preços e condições de pagamento entabulados entre HORBICENTER e a exportadora.

8. Não há qualquer suposição de que havia conluio da SYBERIA ou conhecimento de ilegalidade de qualquer documento ou operação da adquirente das mercadorias. Cita legislação e julgados.

9. Nenhuma pena passará da pessoa dos condenados (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLV).

10. SYBERIA não concorreu para a infração capitulada pela Receita Federal.

11. Os tributos na importação são desembolsados pelo adquirente, sendo que o importador apenas repassa os valores ao Fisco.

12. Os valores, neste caso, sequer foram depositados para a importadora. Coube tal providência ao despachante aduaneiro contratado pela HORBICENTER.

13. O contribuinte de fato da obrigação tributária é exclusivamente o adquirente HORBICENTER.

14. Também é o adquirente que possui relação pessoal com a situação (entrada de produtos em território brasileiro), pois é o destinatário dos produtos.

15. SYBERIA não pode ser apenada por multa agravada em função de fraude, sonegação ou conluio.

16. O disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº 37/1966 alcançaria apenas o imposto sobre a importação (II), não podendo se estender aos demais tributos —imposto sobre produtos industrializados (IPI), Pis/Pasep e Cofins.

17. A Receita Federal calculou o Pis/Pasep e a Cofins na forma disciplinada na Lei nº 10.865/2004, artigo 7º. A legislação ultrapassa o limite constitucionalmente estabelecido (Constituição Federal, artigo 149, § 2º, III, “a”).

18. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) não permite a inclusão de outras rubricas estranhas na composição do valor aduaneiro. Faz citações.

19. Requer seja julgado improcedente o auto de infração contra SYBERIA.

HORBICENTER foi intimada em 20/12/2013 (fls. 664 e 692). Apresentou impugnação em 21/1/2014 (fls. 770 a 782). Alega:

1. Não possuía qualquer informação e não tinha como saber das irregularidades apontadas pela fiscalização. Os pagamentos foram realizados, na forma legal, à fornecedora das mercadorias adquiridas. Inexistem subfaturamento e evasão fiscal. Os pagamentos realizados em agências de turismo foram feitos a pedido dos fornecedores e sob orientação destes. A impugnante entregava valores em reais e não retirava dólares.

2. A impugnante sente-se na condição de vítima de pessoas que se utilizaram da boa-fé da impugnante.

3. Não podem ser imputadas a HORBICENTER irregularidades porventura praticadas por seus fornecedores. Adquiriu mercadorias com notas fiscais e pagou regularmente, na forma da lei.

4. Não pode a impugnante, adquirente de boa-fé, ser responsabilizada por atos de importadores inescrupulosos. As mercadorias tinham origem em fornecedores nacionais.

5. Discorre sobre a boa-fé. Faz citações.

6. São infundadas as assertivas da fiscalização, vez que todas as aquisições foram alicerçadas em documentos fiscais idôneos e os valores efetivamente correspondiam com os preços praticados no mercado.

7. A fiscalização concluiu, de forma equivocada, que haveria irregularidades nas importações. O auto de infração é insubsistente.

8. *Os juros são muito acima de 6% e a multa é abusiva, constituindo confisco, que é vedado pela Constituição.*

9. *A multa deveria ser reduzida para o máximo de 20% sobre o montante devido a título de impostos.*

10. *Faz citações a respeito da multa com efeitos confiscatórios.*

11. *Questiona a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.*

12. *Requer:*

- o recebimento da impugnação;

- que os documentos juntados com a impugnação constante do processo 10517.720005/2013-19 sejam considerados como prova emprestada;

- a nomeação de perito para realizar laudo e identificar o enquadramento dos produtos e o respectivo valor, permitindo-se à impugnante apresentar perito assistente e formular quesitos;

- seja julgada procedente a impugnação e declarado insubsistente o auto de infração.

A DRJ/SPO, em 12/11/2014, julgou improcedente a impugnação (fls. 3991/4012). A empresa importadora Syberia, intimada por edital (fl. 4023), não recorreu da r. decisão. A responsável solidária, Distribuidora Horbicer EIRELI, interpôs recurso voluntário (fls. 4025/4035), no qual, em suma, alega:

- em preliminar postula "a realização de perícia técnica na documentação constante dos autos administrativos, para efeito de identificar, enquadrar e apurar o respectivo valor dos produtos importados, facultando-lhe a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico". Averba que tal se impõe porque o levantamento foi feito de forma unilateral, não lhe tendo sido propiciado fazer questionamentos e ponderações, "a fim de evitar cerceamento de defesa";

- no mérito consigna que as mercadorias foram adquiridas com documentos idôneos, pontuando que a empresa Syberia encontrava-se regularmente inscrita, tendo tomado a precaução de certificar-se quanto à regularidade da documentação daquela empresa junto às Receitas estadual e federal. Afirma que não tinha como saber das irregularidades apontadas pela fiscalização e que os pagamentos foram realizados em agências de turismo a pedido dos fornecedores e sob orientação destes, sendo que entregava valores em reais "e não retirava os dólares que estes eram por conta e ordem dos fornecedores". Pugna que não lhe pode ser imputada as irregularidades praticadas por seus fornecedores, vez que adquiriu mercadorias com notas fiscais e as pagou na forma da lei, de boa-fé;

- entende infundadas as assertivas feitas pela fiscalização e acolhidas pela r. decisão quando se refere que a recorrente teria introduzido mercadorias no país de forma clandestina e subfaturadas, "uma vez que todas as aquisições se encontravam alicerçadas em documentos fiscais idôneos e os valores efetivamente correspondiam com os preços praticados no mercado;

- insurge-se contra a multa agravada, entendendo que no percentual de 150% constitui-se "em verdadeiro confisco", vedado pela legislação constitucional. Postula a redução daquela "para o máximo de 20% sobre o montante eventualmente devido a título de imposto";

- por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, "em vista de sua flagrante inconstitucionalidade".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Inicialmente, gize-se que a empresa importadora Syberia não apresentou recurso voluntário, pelo que em relação à ela o crédito tributário está com sua plena exigibilidade. Assim, o que passamos a analisar é, exclusivamente, o recurso interposto pela responsável solidária Distribuidora Horbicenter Eireli - EPP.

Quanto ao pedido de perícia, há de ser indeferido por absolutamente prescindível à solução da lide. Primeiro, porque a Fazenda provou documentalmente que os valores de várias importações foram subfaturados de forma fraudulenta, de acordo com a vasta documentação apreendida nas operações Hércules e Heráclitas, sobre as quais a recorrente queda-se silente. Os demais foram arbitrados de acordo com os parâmetros legais estipulados pelo Regulamento Aduaneiro, cuja metodologia não foi contestada. E, segundo, porque o pedido de perícia não atendeu aos preceitos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, sequer apontando quesitos e perito. Portanto, denego tal pleito.

Como relatado, a fiscalização originou-se da análise de documentos e arquivos eletrônicos apreendidos na “Operação Hércules”, realizada pela Polícia Federal. Constatou-se que a empresa adquirente das mercadorias importadas, a DISTRIBUIDORA HORBICENTER EIRELI, CNPJ 04.535.566/0001-79 (HORBICENTER), ora recorrente, promovia remessas clandestinas de divisas para pagamento de mercadorias estrangeiras. As DI objeto da revisão dos valores aduaneiros (efetivos ou arbitrados) estão arroladas à fl. 573 (relatório fiscal). Os valores arbitrados o foram com arrimo no art. 88, I, da MP 2.158-35/2001 (preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar).

A recorrente, operou no comércio internacional por meio de SYBERIA (importação por encomenda ou conta e ordem), comprando materiais e equipamentos de informática e/ou eletrônicos. As declarações de importação (DI) foram registradas e desembaraçadas com valores inferiores aos preços efetivamente praticados nas operações com vistas a sonegar tributos incidentes nas importações. A declaração de preços inferiores aos efetivamente praticados referia-se às mercadorias adquiridas dos fornecedores SHENZEM SOHOO TECHNOLOGY CO, LTD e CHINA ELECTRONICS SHENZEM COMPANY. Por esse motivo, em relação a esta fraude, a fiscalização restringiu a análise a estes dois fornecedores e tratou de reconstituir os preços efetivamente praticados. Tais fatos são incontrovertidos e sobre os mesmos a recorrente sequer fez menção.

Em seu recurso, restringe-se a alegar que as mercadorias foram compradas de forma idônea e que a importadora, Syberia, encontrava-se regularmente inscrita nos fiscos federal e estadual, e que não teria como saber das irregularidades apontadas no auto de infração. Não é o que as provas carreadas aos autos demonstram.

Afirma a fiscalização na motivação do lançamento:

a) a HORBICENTER promovia remessas clandestinas de divisas para pagamento de mercadorias estrangeiras. Dentre as empresas identificadas nas referidas operações em conjunto com a polícia federal, como supostos clientes do esquema criminoso figurava a DISTRIBUIDORA HORBICENTER LTDA, razão pela qual a mesma foi objeto de diligências policiais e fiscais, tendo sido apreendidos em seu estabelecimento grande quantidade de documentos e computadores encontrados no local. Toda a documentação foi digitalizada e os arquivos eletrônicos copiados, com autorização do juiz federal da 1ª Vara de Porto Alegre, sendo os mesmos analisados minuciosamente, conforme se denota da leitura do acurado relato fiscal (fls. 551/585).

b) A administração e o controle das aquisições de produtos estrangeiros era realizada diretamente pelo sócio administrador da HORBICENTER, MOACIR ATILO DAMMANN ou por intermédio da funcionária DANIELA CONTE (Gerente Financeira), com participação de outros funcionários (fl. 557).

c) Apresenta diálogo eletrônico entre funcionários da HORBICENTER, o qual evidencia o “subfaturamento” (fls. 557 e 558). Veja-se, a título ilustrativo:

Início da Sessão: sexta-feira, 15 de julho de 2011	
- daniela@horbicer.com.br (E-mail Address Not Verified) (daniela@horbicer.com.br) - Fabricao (fabricao@horbicer.com.br)	
(11:44) daniela@horbicer:	esses monitores sao lg
(11:44) Fabricao:	Sim
(11:49) daniela@horbicer:	e descer pelo py os monitores e passar para nós official
(11:49) daniela@horbicer:	dai aqui do lado talvez da para fazer meia invoice e ã tem o II

Observa-se claramente que a conversa faz referência ao **subfaturamento**: haveria ainda a possibilidade de se “fazer meia invoice”; declarar 50% da fatura comercial, portanto.

Na seqüência, no dia 22/07/2011, destaca-se nova conversa relacionada à prática de subfaturamento:

Início da Sessão: sexta-feira, 22 de julho de 2011	
- daniela@horbicer.com.br (E-mail Address Not Verified) (daniela@horbicer.com.br) - Fabricao (fabricao@horbicer.com.br)	
(14:30) daniela@horbicer:	Sera q o pessoal do py ã coloca menos na invoice dai pagamos no pf

(14:31) Fabricao:	la tudo é valido
-------------------	------------------

Como se constata, DANIELA e FABRÍCIO, ambos funcionários da HORBICENTER, fazem referência ao “pessoal do Paraguai”, sobre a possibilidade de se “colocar menos valor na invoice e a horbi **pagar por fora**”. FABRÍCIO diz que: “lá tudo é válido”.

d) Apresenta detalhes do subfaturamento em relação às DI autuadas (itens 3.1 a 3.8 do “Relatório de Fiscalização”).

Assim, o argumento da recorrente de que não tinha como saber das irregularidades, chega a ser um disparate ante o robusto conjunto probatório, no qual, inclusive, como acima ilustrado, as correspondências eletrônicas deixam isso mais que evidenciado. Portanto, quanto ao mérito do subfaturamento, entendo que não cabe maiores digressões, assim como a efetiva participação da recorrente na fraude perpetrada contra o Erário federal. Em relação às DI que o Fisco conseguiu documentar o valor subfaturado, sem discussão, pois baseada nas próprias correspondências arroladas no proficiente trabalho fiscal. As demais tiveram seu valor arbitrado, e não contestado, nos termos legais já referido. Por conseguinte, quanto à recomposição do valor aduaneiro, sem reparos à exação.

Em conclusão, é de ser rechaçada a alegação de boa-fé da empresa solidária, uma vez comprovada a atuação da mesma na fraude fiscal. Em consequência, resta mantida a responsabilidade solidária da empresa Distribuidora Horbicer Eireli - EPP.

Quanto à multa de ofício qualificada, esta foi aplicada de acordo com o art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96 (fl. 583), com a redação da Lei 11.488/2007, que tem o seguinte teor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **independentemente de outras penalidades administrativas** ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

De acordo com a motivação do lançamento e com o até aqui exposto, resta evidente que a empresa agiu com o dolo específico de sonegar tributos, assim incidindo na espécie o art. 71 da Lei 4.502/64, além do que, com seu agir fraudulento, prejudica deslealmente a concorrência, o que afronta sobremaneira não só a receita tributária como a economia como um todo. Portanto, escoreita a multa aplicada.

Quanto à alegação de que a mesma no percentual de 150 % teria natureza confiscatória, refoge sua análise a competência deste colegiado administrativo, porque para tal teríamos que adentrar em mérito constitucional, o que nos é vedado. Quanto à essa questão, a matéria está pacificada nos termos do enunciado da súmula CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vale o mesmo raciocínio em relação aos juros de mora cobrados de acordo com a taxa SELIC. Ademais, quanto a esta, também matéria sumulada por este CARF, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

solidária. Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário da empresa

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator